

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 51/98

de 18 de Agosto

Altera o Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (aprova o regime jurídico do ensino da condução)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea c) do artigo 162.º, do n.º 3 do artigo 166.º e do artigo 169.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 17.º, 21.º, 25.º, n.ºs 4 e 5, e 27.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

As pessoas que sejam responsáveis ou examinadores em centros de exames, bem como os seus cônjuges, ascendentes ou descendentes e respectivos cônjuges, não podem ser titulares de alvará de escola de condução nem seus sócios, gerentes ou administradores.

Artigo 5.º

[...]

A Direcção-Geral de Viação, conjuntamente com o Instituto Português da Qualidade, associações e demais entidades ligadas à formação no sector devem promover iniciativas com vista ao desenvolvimento de sistemas de garantia de qualidade nas escolas de condução.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — O director, o subdirector ou o instrutor que infringir o disposto no n.º 5 é sancionado com coima de 50 000\$ a 250 000\$.
 9 —

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — O director ou subdirector da escola que infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

Artigo 8.º

[...]

1 — O ensino prático inclui a condução em vias urbanas e não urbanas, podendo também ser exercida em auto-estrada.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — O ensino de condução a indivíduo não titular da licença de aprendizagem é sancionado com coima de 50 000\$ a 250 000\$, aplicável ao director ou subdirector da escola.

6 — O ensino a instruendo não portador de licença é sancionado com coima de 10 000\$ a 50 000\$, aplicável ao candidato.

7 — O ensino a titular de licença caduca é sancionado com coima de 20 000\$ a 100 000\$, aplicável quer ao candidato quer ao director ou subdirector, devendo o título ser apreendido.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — A utilização no ensino de condução de veículo não licenciado é sancionada com coima de 100 000\$ a 500 000\$, aplicável ao director ou subdirector e ao titular do alvará.

Artigo 21.º

[...]

1 — O ensino de condução só pode ser exercido por indivíduo legalmente habilitado.

- 2 —

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — Até ao termo da validade da licença provisória, deve o candidato requerer a licença definitiva, demonstrando ter efectuado estágio em escola de condução com a duração mínima de seis meses, durante o qual não tenha praticado qualquer infracção.

5 — Periodicamente e nos termos regulamentares, os instrutores ficam sujeitos à frequência de curso de actualização de conhecimentos, sem o qual não podem proceder à revalidação da licença de que são titulares.

6 —
7 —
8 —
9 —

Artigo 27.º

[...]

1 — Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica de um candidato a instrutor ou de um instrutor para o exercício da profissão, pode o director-geral de Viação, por despacho fundamentado, determinar que aquele seja submetido a exame médico, psicológico ou a novo exame final de instrutor.

2 — Constituem motivo para dúvidas sobre a aptidão referida no número anterior a prática, num período de três anos, de três contra-ordenações à legislação rodoviária, ao ensino e a exames de condução.

3 — É garantido em todas as situações previstas neste artigo o direito a exame de revisão.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Responsabilidade do instrutor

O director ou subdirector da escola de condução ou o titular do alvará sancionado pela violação das normas dos artigos 8.º e 9.º tem direito de regresso sobre o instrutor que cometeu a infracção, desde que prove que este agiu contra ordens expressas dadas por aquele.»

Aprovada em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 52/98

de 18 de Agosto

Altera o artigo único do Decreto-Lei n.º 327/97, de 26 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 161.º, alínea c), do artigo 162.º, alínea c), do

artigo 166.º, n.º 3, do artigo 169.º e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo único do Decreto-Lei n.º 327/97, de 26 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo único

A área da Zona de Protecção do Estuário do Tejo (ZPE), definida pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, será objecto de redefinição no prazo máximo de seis meses contados a partir da data da publicação do presente diploma, promovendo-se, para o efeito, a audição obrigatória das autarquias locais envolvidas, das organizações de defesa do ambiente, do Instituto de Conservação da Natureza e dos órgãos próprios da ZPE.»

Aprovada em 29 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 53/98

de 18 de Agosto

Estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º e do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Caracterização

A Polícia Marítima, designada abreviadamente pela sigla PM, tem por funções garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das actividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos, e constitui uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema de Autoridade Marítima, hierarquicamente subordinada em todos os níveis da estrutura organizativa, nos termos do seu estatuto.

Artigo 2.º

Atribuições

Para além das atribuições próprias previstas nos respectivos diplomas estatutários, compete à PM desem-